

Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador JOSÉ MURILO DE MORAIS
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte – MG

Processo e-PAD 28.638/21

Ementa: Previdenciário. Pedido de alteração dos meios para recadastramento anual de aposentadas e aposentados, pensionistas. Proposição SP/GAB/006/2021. Indeferimento da disponibilização de meios eletrônicos para recadastramento. Necessidade de modernização administrativa. Procedimento de biometria facial adotado pelo TST. Possibilidade.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 25.573.338/0001-63, domiciliada à Rua Euclides da Cunha, n. 14, bairro prado, em Belo Horizonte/MG, CEP 30411-170, endereço eletrônico <juridico@sitraemg.org.br>, por seu Coordenador-Geral, em face de decisão proferida, com suporte no artigo 56, e seguintes, da Lei nº 9.784, de 1999, tempestivamente, interpõe **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo que v. Exa. reconsidere a decisão exarada e, caso não o faça, a remessa do feito ao Órgão Especial, para que reforme a decisão recorrida, nos termos das razões inclusas.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021.

Lourivaldo Antônio Duarte
Coordenador-Geral

Excelentíssimos Senhores Desembargadores
Órgão Especial
Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Processo e-PAD 28.638/21

Recorrente: SITRAEMG

Ato recorrido: Decisão de 14/10/2021

Ementa: Previdenciário. Pedido de alteração dos meios para recadastramento anual de aposentadas e aposentados, pensionistas. Proposição SP/GAB/006/2021. Indeferimento da disponibilização de meios eletrônicos para recadastramento. Necessidade de modernização administrativa. Procedimento de biometria facial adotado pelo TST. Possibilidade.

Excelências:

A decisão recorrida merece ser reformada, pois não se conforma com a melhor solução prevista em Direito, notadamente porque tal decisão não atende à necessidade de ser disponibilizados os meios para manter o distanciamento social de pessoas integrantes dos grupos de risco para evitar contágio da covid-19, além de não adotar as formas mais modernas de realização de atos judiciais por meios eletrônicos como se mostrou plenamente possível durante toda a pandemia.

1. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais, para alterar a decisão administrativa da Presidência do Eg. TRT da 3ª Região a partir da Proposição SP/GAB/006/2021 e Proposição DG/29/2021, de modo a permitir que seja disponibilizado todos os meios eletrônicos possíveis para o recadastramento e que o prazo seja ampliado até 30 de novembro de 2021, bem como seja permitido o recadastramento de forma presencial a todos interessados mediante agendamento prévio e seja dispensado o reconhecimento da assinatura em formulário a ser enviado pelos Correios.

Em 14 de outubro de 2021, sobreveio decisão indeferindo o pedido parcialmente ao ratificar a Proposição N.DG/29/2021 para a sugestão do atendimento presencial, mediante agendamento prévio, dos aposentados e pensionistas portadores de doença grave, com isenção de imposto de renda já concedida por este Tribunal, nos seguintes termos:

Vistos.

Considerando o princípio da legalidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como o disposto na Resolução CSJT n. 273, de 26 de junho de 2020;

Considerando que o prazo de conclusão da atualização cadastral dos aposentados e pensionistas foi fixado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, e

Considerando o exposto na Proposição DG n. 29/2021, MANTENHO o despacho proferido pela Diretora-Geral no processo TRT/ePAD/25900/2021, aprovando, no entanto, a sugestão do atendimento presencial, mediante agendamento prévio, dos aposentados e pensionistas portadores de doença grave, com isenção de imposto de renda já concedida por este Tribunal, na forma ora proposta, com o objetivo de preservar a saúde deste grupo menor mais vulnerável ao contágio da Covid-19.

Devolva-se o expediente à Diretoria-Geral para cientificar os requerentes. Após, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para providências necessárias ao aludido atendimento presencial.

Contudo, tal entendimento não merece prosperar, notadamente porque a determinação fere o direito à boa administração, especialmente pela existência de meios tecnológicos que viabilizam a realização do recadastramento na modalidade remota.

2. DA LEGITIMIDADE

Conforme o estatuto já anexado, a entidade interveniente congrega os trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais e, por isso, age em favor de aposentadas, aposentados e pensionistas a fim de que seja alterada para alterar a decisão administrativa da Presidência do Eg. TRT da 3ª Região a partir da Proposição SP/GAB/006/2021, de modo a permitir que seja disponibilizado todos os meios eletrônicos possíveis para recadastramento conforme previsto no art. 2º, III da Resolução CSJT 273/2020 e que o prazo seja ampliado até 30 de novembro de 2021.

Ao repercutir nos direitos e interesses da categoria prejudicados com a aprovação da resolução, conclui-se que o caso requer, portanto, a defesa de interesse

ou direito coletivo¹ da classe ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria²; senão, de direitos individuais homogêneos dos associados, porque “decorrentes de origem comum”³, o que autoriza a entidade a pleitear em seu nome, direito alheio, conforme autoriza o artigo 8º, III, da Constituição da República⁴.

3. DO CABIMENTO

É cabível o Recurso contra decisão, em razão de legalidade ou de mérito, de acordo com os artigos 56 e 59 da Lei Nº 9.784, De 29 De Janeiro De 1999:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2o Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

1 Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido” ou em razão “de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.”

2 A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”.

3 Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer “acidentalmente coletivos” os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos “caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os”; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: “Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência.”

4 Constituição da República: “Art.8º: [...] III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;”

A contagem do prazo se inicia conforme o artigo 66 da referida lei:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

(...)

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

A decisão foi proferida no dia 14 de outubro de 2021 (quinta-feira), tendo a parte recorrente tomado ciência da decisão no dia 15 de outubro de 2021 (sexta-feira), assim, o prazo fatal para interposição do presente recurso finda em 25 de outubro de 2021 (segunda-feira). Protocolado neste período, é tempestivo.

Portanto, indubitavelmente, o presente Recurso é cabível e tempestivo.

4. RAZÕES RECURSAIS

4.1. Da prioridade do recadastramento por aplicativo móvel previsto na Res. 273/2020 do CSJT

Sobre o recadastramento de aposentadas, aposentados e pensionistas da União, assim dispõe a Lei nº 9.527/1997:

Art. 9º Os Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda promoverão a atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas da União, que recebam proventos e pensões à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE. (Vide Decreto nº 7.141, de 2010)

§ 1º A atualização cadastral dar-se-á anualmente e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do provento ou pensão.

§ 2º Os aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão o pagamento de seus benefícios suspensos a partir do mês subsequente.

§ 3º Admitir-se-á a realização da atualização cadastral mediante procuração, nos casos de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício, devidamente comprovados.

A nova redação atribuída ao artigo 2º, III e o acréscimo do artigo 4º-A na Res. 273/2020, do CSJT, pelo Ato CSJT.GP.SG nº 68/2021, levou em consideração a possibilidade de atualização cadastral por aplicativo móvel conforme inaugurado com a IN nº 455/2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia

ATO CSJT.GP.SG Nº 68/2021

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no art. 9º, XIX, do Regimento Interno,

considerando a previsão da atualização cadastral por meio de aplicativo móvel na Instrução Normativa nº 45, de 15 de junho de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

considerando o projeto da prova de vida digital, lançado pelo Ministério da Economia, que utiliza o aplicativo móvel Meu gov.br,

RESOLVE, ad referendum,

Art. 1º A Resolução CSJT nº 273, de 26 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A atualização cadastral será realizada anualmente como condição necessária para a continuidade do recebimento dos proventos, utilizando-se uma das seguintes modalidades: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 298, de 27 de agosto de 2021)

I - diretamente pelo Tribunal;

II – por intermédio de instituição bancária contratada; ou

III – por aplicativo móvel.

§ 1º As modalidades previstas neste artigo não são excludentes, podendo ser utilizadas de forma alternativa, complementar ou subsidiária entre si. (Acrescido pela Resolução CSJT nº 298, de 27 de agosto de 2021)

§ 2º **Durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela Covid-19 deverão ser adotados prioritariamente meios que dispensem a interação presencial.** (Acrescido pela Resolução CSJT nº 298, de 27 de agosto de 2021)

[...]

Art. 4º-A. **Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão celebrar acordo de cooperação ou convênio com o Poder Executivo Federal para a utilização de aplicativo móvel que possibilite a atualização cadastral de seus beneficiários por meio de prova de vida digital.** (Acrescido pela Resolução CSJT nº 298, de 27 de agosto de 2021)

Como se pode ver, a realização do recadastramento para prova de vida por meio de aplicativo foi adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho com o

objetivo de preservar a população vulnerável no período da pandemia de coronavírus, por meio de convênio para utilização da plataforma GOV.BR⁵

TST vai utilizar biometria facial em prova de vida para aposentados e pensionistas

19/10/21 - Magistrados e servidores aposentados e pensionistas do Tribunal Superior do Trabalho terão uma nova forma de realizar a atualização cadastral e a prova de vida. A distância e por meio digital desde o início deste ano, o recadastramento trará mais uma novidade: o reconhecimento facial por meio do GOV.BR.

A iniciativa, inédita no Poder Judiciário, é fruto de parceria da Presidência do TST com a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. “O TST é o primeiro órgão do Judiciário a utilizar essa tecnologia para fins de prova de vida. É um serviço que melhora o atendimento aos servidores inativos e aos pensionistas, pois permite que todo o processo seja executado de forma remota, segura e célere,” destaca a presidente do TST, ministra Maria Cristina Peduzzi.

A implantação da prova de vida com a utilização da biometria facial também facilita o processo do recadastramento, tornando-o mais acessível aos aposentados e aos pensionistas do TST, considerando que poderão cumprir essa exigência legal de qualquer lugar do mundo, bastando, para tanto, ter acesso a um dispositivo móvel e conexão com a internet. A nova modalidade de recadastramento surge também **como forma de preservar os que se mostram vulneráveis nesse período de pandemia do novo coronavírus.**

A solução é integrada à plataforma GOV.BR e permite a comprovação para fins de recebimento dos proventos. O procedimento além de mais rápido, evita fraudes e pagamentos indevidos e, por isso, deve ocorrer periodicamente.

O §2º do art. 2º acrescido na Res. 273/2020, do CSJT, pelo Ato CSJT.GP.SG nº 68/2021, dispõe sobre a prioridade da realização da prova de vida por meios que dispensem o comparecimento presencial. O texto do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não limita essa prioridade apenas a aposentadas, aposentados e pensionistas portadores de doenças graves, abrangendo todos indistintamente nesse dever de proteção.

Com a devida vênia, conforme se observa, a própria decisão indica sentido contrário à prioridade do recadastramento por meios que dispensem o comparecimento presencial ao justificar o agendamento da prova presencial para proteger pessoas com doenças graves, invertendo justamente o sentido teleológico de atribuir deveres de proteção para com esse grupo:

Considerando o exposto na Proposição DG n. 29/2021, MANTENHO o despacho proferido pela Diretora-Geral no processo TRT/ePAD/25900/2021, aprovando, no entanto, a sugestão do **atendimento presencial, mediante agendamento prévio, dos aposentados e pensionistas portadores de doença grave**, com isenção de imposto de renda já concedida por este Tribunal, na forma ora

5 Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/guest/-/tst-vai-utilizar-biometria-facial-em-prova-de-vida-para-aposentados-e-pensionistas>>

proposta, **com o objetivo de preservar a saúde deste grupo menor mais vulnerável ao contágio da Covid-19.** Devolva-se o expediente à Diretoria-Geral para cientificar os requerentes. Após, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para providências necessárias ao aludido atendimento presencial.

Ou seja, houve restrição ao direito instituído por resolução de Conselhos Superiores, ao passo que as modalidades de prova de vida ofertadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região não permitem nenhum meio para recadastramento/prova de vida priorizando formas que dispensem o comparecimento presencial.

4.2. Da ofensa ao princípio da isonomia

É de suma importância observar que a realização do recadastramento de aposentadas, aposentados e pensionistas por meios que dispensem o comparecimento presencial, além de estar vinculado ao direito à vida deve ser interpretado em conjunto com outros direitos e garantias previstos na Constituição, tal como o direito à saúde, a quem o texto constitucional confere especial proteção do Estado (art. 6º). Nesse sentido, a constituição também garante:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência

A decisão implica em tratamento desigual ao não observar nenhum meio que priorize o recadastramento dispensando o comparecimento pessoal e ainda coloca o grupo de risco como o único autorizado a realizar o agendamento. Em verdade, entendemos que a regra da prioridade prevista no § 2º do art. 2º da Resolução CSJT 273/2020 pretendia orientar dever vinculante no sentido diametralmente oposto ao concretizado por este Tribunal.

Nesse aspecto, o princípio da isonomia conduz à conclusão de que limitações distintas para regras previstas em lei, concebida da lei em sentido amplo, implica em um tratamento diferenciado em prejuízo a pessoas com doenças graves e o restante dos servidores aposentados e aposentadas e pensionistas, passando por cima de direitos expressamente garantidos. Isso porque o âmbito de proteção desse

princípio constitucional visa exatamente isso: equiparar semelhantes mediante o critério eleito pelo legislador.

Ora, considerada a independência e autonomia do Judiciário (artigo 2º e alínea “a” do inciso I do artigo 96 da Constituição), o chamado do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.341, que convocou todos os órgãos de todas as esferas de poder a se pautarem “pela melhor realização do direito à saúde”, é um poder-dever a ser observado:

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. **O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal**, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, **a solução**

de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. (ADI 6.341 MC-Ref, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 15/04/2020, DJe-271 d. 12/11/2020 p. 13/11/2020)

A obrigação de se pautar pelas melhores práticas decorre da obrigação administrativa do cuidado com a saúde do servidor, vez que o inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República impõe ao Poder Público e ao empregador o dever de “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

Ademais, a saúde nos locais de trabalho é considerada pelo inciso VIII do artigo 200 da Constituição da República como merecedora do mesmo conjunto de normas protetivas aos demais componentes do meio ambiente⁶, por consequência, da observância do *princípio da precaução*⁷ que, nessa situação em que estão em jogo as vidas da categoria, impõe a tomada imediata e efetiva de todas as providências que lhes preserve a saúde.

A eliminação da cláusula de vacinação para autorizar o servidor às atividades presenciais confronta o *direito de desfrutar do mais elevado nível possível de saúde* reconhecido no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em seu artigo 12, promulgado pelo Brasil com o Decreto 591, de 6 de julho de 1992. Esse direito abrange o dever de os Estados adotarem medidas que assegurem a melhoria dos aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente, assim como o dever de prevenir e tratar doenças epidêmicas e a luta contra essas doenças (artigo 12, item 2, alíneas “b” e “c”).

ARTIGO 12

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:
 - a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças;

6 Constituição da República: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

7 Segundo o Princípio 15 da Declaração do Rio/92, o princípio da precaução funciona para que “o ambiente seja protegido, serão aplicadas pelos Estados, de acordo com as suas capacidades, medidas preventivas. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis, não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes, em termos de custo, para evitar a degradação ambiental”.

- b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;
- c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;
- d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

É nesse sentido que, o princípio da impessoalidade impõe que o Poder Público não deixe de dispensar o tratamento equânime dos iguais, tanto sob o aspecto legislativo externo como pelos aspectos internos, ou seja: a igualdade deve ser observada perante a lei, no seu conteúdo e na aplicação da norma jurídica, que não pode desigualar sujeitos legislativos submetidos a tratamento isonômico.

Tem-se, portanto, que a determinação de atendimento presencial para recadastramento de aposentadas, aposentados e pensionistas portadores de doenças graves, com isenção de imposto de renda já concedida por este Tribunal, implica em criação de regra contrária ao dever de priorizar os meios que dispensem do comparecimento presencial previsto no § 2º do art. 2º da Resolução CSJT 273/2020, na sua redação dada pelo Ato CSJT.GP.SG nº 68/2021. Portanto, requer seja concedido aumento de prazo até 30 de novembro de 2021 para o recadastramento a fim de viabilizar a prova de vida por aplicativo nos termos priorizados pelo ato normativo supra referido.

5. PEDIDOS RECURSAIS

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso interposto para que:

- a) seja reconsiderada a decisão exarada, e provido o pedido feito na inicial do requerimento administrativo ou;
- b) seja enviado o presente ao Órgão Especial deste Eg. TRT da 3ª região para que, no **mérito**, em favor de todos aqueles que se encontrem na situação fática relatada, requer sejam disponibilizados todos os meios eletrônicos possíveis para recadastramento inclusive mediante aplicativos e seja estendido o prazo até 30 de novembro de 2021.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021.

Lourivaldo Antônio Duarte
Coordenador-Geral